

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 319/92
INTERESSADO : **Jacqueline Vieira de Oliveira**
ASSUNTO : Consulta: Faculdade de Administração e
Economia de São João da Boa Vista
RELATOR : Consº **Antônio Carbonari Netto**
PARECER CEE Nº 859/92 - CETG - APROVADO EM : 29/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista, a pedido da aluna Jacqueline Vieira de Oliveira, matriculada na 1ª série do curso de Administração dessa Instituição, envia consulta a este Conselho, sobre possibilidade da mesma cursar em 1992 a 1ª série do curso de Administração no qual ingressou por via de vestibular e a disciplina Prática de Administração da 3ª série do curso da Pedagogia, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos.

Esclarece que a disciplina em questão é uma dependência, a qual está faltando para a aluna concluir seu curso e que, de acordo com os horários de aula juntados ao Processo, existe um intervalo do término das aulas da Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista e o início da aula Prática da Administração, de 15 minutos, sendo possível sua presença a ambas, visto que as mesmas encontram-se bastante próximas.

2 - APRECIÇÃO

Do ponto de vista legal, não vislumbramos impedimento, pois a Portaria MEC nº 837 de 31/08/90, em seu artigo 5º, veda a ocupação simultânea de vagas apenas em instituições públicas de ensino superior.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 319/92

PARECER CEE Nº 859/92

Quanto à frequência às aulas, entendemos ser a mesma de responsabilidade das Faculdades e neste caso a vigilância deve ser permanente para que não haja futuros problemas.

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se a Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista a convalidar matrícula de Jacqueline Vieira de Oliveira na 1ª série do Curso de Administração, bem como fica a aluna autorizada a cursar a disciplina Prática da Administração da 3ª série do Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação do Ensino Octávio Bastos.

São Paulo, 26 de junho de 1992.

Consº Antônio Carbonari Netto

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 319/92

PARECER CEE Nº 859/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
ANTÔNIO CARBONARI NETTO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER, ROBERTO MOREIRA, BENEDITO OLEGÁRIO R. N. DE SÁ, CELSO DE RUI BEISIEGEL, NICOLAU TORTAMANO E ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 01/07/92.

Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira B. Corauci
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 29 de julho de 1992.

a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente